

EMENDA Nº , DE 2019 – CAS
(ao PLS 235, de 2018)

O inciso III, do parágrafo único, do art. 19-M, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19-M.

Parágrafo único.

III – subsídios para possibilitar que todo aposentado ou pensionista que perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, proventos ou pensões, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, adquira quaisquer medicamentos a ele prescritos com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço de referência definido em regulamento.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autor do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018, de forma muito meritória e oportuna pretende com a proposição ampliar o alcance e a efetividade do programa de assistência farmacêutica vinculado ao Sistema Único de Saúde. Assim, no âmbito do programa assistencial, criou-se uma terceira modalidade, com o objetivo de beneficiar um segmento populacional cuja renda mensal é comprometida significativamente por despesas com medicamentos.

Desta forma, o Projeto de Lei em referência tem, sobretudo, a finalidade de possibilitar a todo aposentado ou pensionista a aquisição de



quaisquer medicamentos a ele prescritos com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Por compreender ser de extrema relevância o PLS 235/2018, é que ofereço a presente emenda, a qual pretende limitar o acesso a tal benefício assistencial apenas aos aposentados ou pensionistas que percebam rendimentos provenientes de aposentadoria, proventos ou pensões, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Não se trata, é preciso esclarecer, de limitação de direitos. Muito pelo contrário, com a emenda objetivamos justamente garantir a eficácia da política pública proposta, de modo a alcançar a parcela mais vulnerável desse segmento social – os mais pobres.

É de se ressaltar, ademais, que embora muitos dos aposentados ou pensionistas tenham de sobreviver com míseros recursos, essa não é a realidade de todos, sobretudo se considerarmos alguns dos que percebem proventos ou pensões com integralidade e paridade.

A emenda, portanto, garantirá o benefício aos que efetivamente fizerem jus a ele, servindo de instrumento de garantia da isonomia.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo

